



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui o Programa Nacional de Conversão de Créditos Tributários em Atendimentos Especializados no Sistema Único de Saúde (SUS), autoriza a quitação ou compensação de débitos de instituições hospitalares privadas e filantrópicas mediante a prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui o Programa Nacional de Conversão de Créditos Tributários em Atendimentos Especializados no Sistema Único de Saúde (SUS), autoriza a quitação ou compensação de débitos de instituições hospitalares privadas e filantrópicas mediante a prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Conversão de Créditos Tributários em Atendimentos Especializados no Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de reduzir filas para consultas, exames e cirurgias especializadas e ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, mediante a adesão voluntária de hospitais privados e filantrópicos que prestem serviços ao SUS.

Art. 2º O programa permitirá:

I – A quitação parcial ou total de débitos tributários de instituições hospitalares privadas ou filantrópicas com a União, mediante a



prestação de atendimentos especializados ao SUS;

II – A geração de créditos tributários compensáveis por instituições sem débitos, mediante prestação comprovada de serviços especializados ao SUS.

§1º A prestação de serviços deverá ocorrer exclusivamente em áreas previamente definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, tais como oncologia, cardiologia, ginecologia, ortopedia, oftalmologia, otorrinolaringologia e outras que venham a ser estabelecidas em regulamentação posterior.

§2º A compensação ou abatimento de créditos se dará com base em valores de referência definidos em tabela nacional específica para o programa, a ser estabelecida por ato conjunto dos Ministérios da Saúde e da Fazenda.

Art. 3º Poderão aderir ao programa:

I – Hospitais privados com ou sem fins lucrativos, regularmente constituídos e em funcionamento;

II – Instituições filantrópicas certificadas conforme legislação vigente;

III – Unidades hospitalares com ou sem débitos inscritos em dívida ativa da União.

§1º A adesão será formalizada por meio do Programa de Transação Tributária do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§2º A análise das propostas, a definição das metas de atendimento e a fiscalização da execução caberão ao Ministério da Saúde.

§3º Os certificados de prestação de serviços serão emitidos exclusivamente pelo Ministério da Saúde e constituirão documento hábil para abatimento ou compensação tributária.

Art. 4º O valor máximo autorizado para abatimento de dívidas será de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por exercício

nanceiro.



Parágrafo único. No caso de geração de créditos tributários por instituições sem débitos, o limite anual será de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Art. 5º Será instituído painel nacional de monitoramento e transparência, de acesso público, com dados consolidados sobre:

- I – número e tipo de atendimentos realizados;
- II – instituições participantes;
- III – valores convertidos ou compensados;
- IV – metas atingidas.

§1º A alimentação do sistema será obrigatória para todos os participantes, sob pena de exclusão do programa.

§2º O descumprimento das metas pactuadas poderá implicar a revogação da adesão ao programa e a execução dos débitos ou a anulação dos créditos compensatórios indevidamente utilizados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo ampliar ou atualizar os critérios e valores definidos conforme a necessidade de execução da política pública de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo transformar em política pública permanente a iniciativa recentemente apresentada pelo Governo Federal, que permite a quitação ou compensação de débitos tributários por hospitais privados e filantrópicos mediante a prestação de serviços especializados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma medida inovadora que busca enfrentar dois dos maiores desafios da saúde pública brasileira: a elevada dívida acumulada por instituições hospitalares — muitas



delas responsáveis por atendimentos essenciais — e a crescente demanda por consultas, exames e cirurgias especializadas, que geram longas filas e sofrimento à população.

Ao permitir que essas instituições utilizem sua estrutura para contribuir diretamente com o atendimento à população, o programa estabelece um modelo eficiente, no qual se reduz a pressão sobre o sistema público de saúde ao mesmo tempo em que se garante o aproveitamento de estruturas já existentes, sem a necessidade de novos investimentos em obras ou aparelhamento. Hospitais com dívidas tributárias terão a oportunidade de regularizar sua situação por meio de um mecanismo que traz benefício social imediato, enquanto instituições sem débitos poderão gerar créditos tributários compensáveis, contribuindo igualmente para o fortalecimento da rede de atendimento do SUS.

A medida, além de promover justiça fiscal, representa uma ação estratégica de valorização das instituições filantrópicas e privadas que historicamente têm colaborado com a universalização do acesso à saúde no Brasil. Com base legal na Lei nº 13.988/2020, que trata da transação tributária, o programa também avança no uso de instrumentos modernos de gestão pública, aliando responsabilidade fiscal à promoção de direitos sociais fundamentais.

Ao transformar essa política pública em lei, pretende-se garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e continuidade ao programa, consolidando-o como instrumento permanente de fortalecimento do SUS e de resposta estruturante à crise enfrentada por muitas unidades hospitalares. Diante disso, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, confiantes de que ele representa uma solução concreta, eficiente e socialmente justa para dois problemas centrais da nossa política pública de saúde.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

Apresentação: 02/07/2025 12:37:33.827 - Mesa

PL n.3189/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253846677400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 253846677400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.988, DE 14 DE
ABRIL DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14:13988>

FIM DO DOCUMENTO